



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N° 0068766-22.2015.8.14.0000

IMPETRANTES: SCHELLA DE CASTRO ABBUD VIEIRA; CARLENA MARIA DE AZEVEDO CHAVES; EDINEIA PIRES DA ROCHA; MARIA JOSÉ ROBLEDO SÁ; CLAUDIA ROSANA TEIXEIRA FERNANDES; FRNACILENE LIMA FREIRE; GABRIELA PAUXIS ESTEVES DOS SANTOS; GISELE CRISTINA DA SILVA PAIVA; GISELLA CRISTINA DE MENDONÇA FERREIRA; JOSEFA OZORIA DA SILVA; JOSÉ DOMINGOS DO NASCIMENTO ARAGÃO FILHO; KLEBSON DA SILVA ALMEIDA; LIEGE DE MORHY VIEIRA; MARIOLGA EYMARD ABUFAIAD; PAULO SÉRGIO CORDEIOR PONTES; ROSANA MARGARETH DA SILVA FEITOSA; RONALDO ALEX RAIOL CARVALHO; ROSELEA DA PAIXÃO QUINTO ALVES; RAIMUNDA DO SOCORRO SILVA BARBOSA e ROSA MARIA BRITO FARIAS

REPRESENTANTE: MARIO DAVID PRADO SÁ E OUTROS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: CELSO PIRES CASTELO BRANCO

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

mandado de segurança. professores de educação especial. concurso superveniente. violação de direito líquido e certo. inexistência lotação dos servidores de acordo com a discricionariedade da administração pública. segurança preventiva denegada.

1 – Não violam os direitos ou o exercício deles, a alteração de lotação dos servidores ocupantes dos cargos de professores da educação especial.

2 – Em tempo, não foram demonstradas provas que provem as alterações mencionadas, sendo incabível a concessão da segurança pretendida.

MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e denegar a segurança, nos termos do voto da relatora.

Plenário da Câmara Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias de julho de 2017.

Este julgamento foi presidido pela Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança, tendo sido impetrado por SCHELLA DE CASTRO ABBUD VIEIRA e outros, em face do governador do Estado do Pará, visando o recebimento da gratificação pelo exercício de atividades na área de educação especial.

Noticiam as Impetrantes que ingressaram com o remédio heroico a alegação de que são servidores com mais de 15 a 20 anos de atuação na área da educação especial, e que para exercerem o desempenho da função realizaram cursos de formações promovido pelo Governo do Estado, adotados como critério para o exercício.

Afirmam que de acordo com artigo jornalísticos veiculados na imprensa, os candidatos que compõem o cadastro de reserva do concurso para professores da educação especial n.º C-167, estão mobilizados para exigir suas nomeações visando as vagas ocupadas por professores efetivos e estáveis, que laboram na educação especial há mais de 40 anos.



Aduziram que foi encaminhado e-mail a diversas escolas que desenvolvem trabalho na educação especial para que fossem informados os nomes dos profissionais que possuem curso de especialização na área.

Sustentam os impetrantes que remanejar os professores que atuam há mais de 15 anos na área prejudicaria os educadores tanto financeiramente quanto profissionalmente.

Informam que as vagas do concurso C-167 já foram preenchidas pelos candidatos aprovados e classificados, e também, que já realizaram a chamada do cadastro de reserva, não havendo legislação que obrigue a todos os classificados, o que somente poderia ocorrer mediante a oferta de vaga. Ademais que referido concurso tinha por objetivo o suprimento de vagas ocupadas por servidores temporários e contratados, e não a substituição de servidores efetivos e estáveis na educação especial.

Afirmam que a remoção dos profissionais ensejaria a lesão de direitos consagrados no RJU e no Estatuto do Magistério, prejudicando também os discentes, já acostumados com os seus acompanhamentos profissionais, e ainda que não haveria motivação para ato.

Pugnam ainda, que os professores que ainda não possuem especialização e que há anos desempenham o magistério na área, seja concedido prazo para se especializarem.

Defendem que estão presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar, que se consubstancia, na manutenção da lotação dos impetrantes na educação especial até o julgamento do mandamus. No mérito, requerem a confirmação da segurança.

Foram os autos distribuídos originariamente ao Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que às fls. 330/330-V indeferiu a liminar pleiteada e requisitou informações da autoridade coatora para fins do inciso I, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, bem como determinou a ciência do seu órgão de representação judicial; a ciência do Estado do Pará; e a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer.

O Estado do Pará apresentou manifestação às fls. 339/343 aduzindo, em síntese, que preliminarmente não foi comprovada, na inicial, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração Pública estadual, e no mérito que nem mesmo ameaça a remoção de servidores foi constatada.

O Governador do Estado prestou informações (fls. 344/348) reforçando os mesmos argumentos prestados pelo Estado do Pará.

O Douto Procurador de Justiça Marco Antônio Ferreira das Neves manifestou-se pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo, e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973 – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Foram os autos redistribuídos ante a alegação de impedimento do relator originário (fl. 357).

Redistribuídos os autos a Exma. Desembargadora Gleide Pereira de Moura, esta se declarou suspeita (fls. 361/361-V. Os autos foram redistribuídos à relatoria do Exmo. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares que também se declarou suspeito.

Após redistribuídos à Relatoria da Exma. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque foram os autos redistribuídos à minha relatoria com base no art. 24, XIII do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia da presente demanda no direito de os professores da



educação especial permanecerem no exercício da função, não sendo removidos para o Ensino Regular e que fossem chamados os candidatos do cadastro de reserva do concurso C-167.

Como é cediço, o mandado de segurança é ação civil de cunho documental em que a própria definição de direito líquido e certo relaciona-se com a desnecessidade de dilação probatória para fins de constatação do ato ilegal ou abusivo retratado, presente na petição inicial do writ, a teor do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, consubstanciando-se, como se vê, o Mandado de Segurança em remédio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, em razão da imposição de lesão injusta ou de sua ameaça, por ato de autoridade, nos termos do art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição Federal.

Vê-se no caso em tela que não há direito líquido e certo a ser garantido pela via preventiva, o que pleiteiam os Impetrantes é simplesmente uma possibilidade de que permaneçam na educação especial.

Ocorre que os cargos que ocupam são vinculados a administração pública e não direito adquirido por parte dos impetrantes.

Assim o ato de remoção dos professores ocupantes do cargo de educação especial, condição em que se encontram, é ato discricionário do poder público não sendo demonstrada qualquer violação a direito líquido e certo dos impetrantes, ou mesmo violação de exercício desse direito.

Acostam aos autos apenas publicação de um site Blog dos Concursados (fls. 24/26) que se mostra indignado com o fato de haver professores da educação regular ocupando cargos da edu

Da mesma forma, alegaram que foram recebidos e-mails nas escolas, solicitando a relação de professores atuantes na Educação Especial que possuíam especialização e uma lista de nomes de professores que seriam removidos daquela área, mas, igualmente, nada foi juntado para comprovar a referida alegação.

Mesmo se baseando na presunção de veracidade das informações alegadas não há demonstração de violação de direito líquido e certo que seja garantido pela via mandamental.

Ressalta-se que a Administração, por livre conveniência e oportunidade e na existência de vaga, poderá lotar seus servidores onde melhor lhe convir, mostrando-se incoerente afirmar que os candidatos do concurso de professores da Educação Especial estão exigindo serem lotados em determinados setores.

Não há prova pré-constituída a garantir a medida preventiva, logo não havendo justificativa para a concessão da segurança.

Verifico que sobre o mesmo tema a Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra já se pronunciou a respeito, de fôra monocrática e em decisão colegiada, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNANIMIDADE.

(2014.04606144-55, 137.401, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-09-03, Publicado em 2014-09-09)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido das Impetrantes, não vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, nos termos e limites da fundamentação lançada acima **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação custas e em honorários face o disposto na Súmula 512 do STF 105 do STJ.

É como voto.



Belém (PA), 19 de julho de 2017.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Relatora